



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.036959/93-60.
Recurso nº : 110.241.
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.1990 e 1991..
Recorrente : COMERCIAL LISBOA LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 10 de junho de 1997.
Acórdão nº : 103-18.658

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - A utilização de notas fiscais inidôneas para registro de custos impõe sua glosa e justifica a aplicação da penalidade agravada.

GLOSA DE DESPESAS - Para que as despesas sejam admitidas como dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92, em virtude da sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, que entrou em vigor em 0.101.89.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

TRD- E ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por .COMERCIAL LISBOA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.036959/93-60.
Acórdão nº : 103-18.658

excluir a exigência do IRF e a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA PRETO ALVES VILLA REAL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.036959/93-60.
Acórdão nº : 103-18.658

Recurso nº : 110.241.
Recorrente : COMERCIAL LISBOA LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL LISBOA LTDA., com sede na Av. Pacaembú, 714 - São Paulo, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls. 561/565, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em virtude de glosa de custos ou despesas não comprovados, com utilização de documentos fiscais inidôneos, nos exercícios 1990 e 1991, anos-base de 1989 e 1990.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração referentes ao Imposto de Renda na Fonte, fls. 572/575, e Contribuição Social, fls. 576/579.

Tempestivamente, a autuada impugnou os lançamentos (fls. 581/721), argumentando em síntese que:

a) houve quebra de sigilo bancário da impugnante e dos seus sócios, e a partir da Constituição de 1988, não mais se admite tal conduta sem autorização judicial;

b) houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi informada do processo nº 10.880-36959/93-60, utilizado para violar o seu sigilo bancário;

mgm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.036959/93-60.
Acórdão nº : 103-18.658

c) as cópias dos documentos anexadas ao processo comprovam que as empresas Silibras Com., Imp. E Exp. Ltda. e W. Prisma Com. Ltda. não são empresas fantasmas;

d) solicita diligências em relação as 04 (quatro) empresas com notas fiscais registradas em sua contabilidade;

e) não se pode atribuir credibilidade absoluta à Declaração do representante legal da Royal Rolamentos, fls. 497. A suposta falsidade das notas fiscais deve ser apurada através de procedimento específico, inclusive identificando o seu autor;

f) as notas fiscais consideradas inidôneas, referem-se a compras regulares de mercadorias, cujos lançamentos foram efetuados nos livros próprios; e que se ocorreram saídas dessas mercadorias ou se existem mercadorias em estoque, obviamente elas existem fisicamente, deram entrada no estabelecimento e tiveram um "custo", que não pode ser ignorado;

g) cabe ao Fisco divulgar uma relação das empresas fantasmas;

h) solicita perícia contábil .

Às fls. 723/731, a autoridade julgadora de 1ª. instância proferiu a Decisão nº000.586/95.11.101, assim ementada:

"A falsidade ideológica de notas fiscais torna-as inaproveitáveis na justificativa da dedução de custos ou despesas.

Lançamento de ofício procedente."

Immers



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.036959/93-60.
Acórdão nº : 103-18.658

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls. 734/738, em 03/05/95, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, anexando, na oportunidade, cópia da decisão do processo administrativo DRT-1 nº 17.045/92, cuja interessada é a EAL - ELÉTRICA AURORA LTDA., reconhecendo a idoneidade da empresa W.PRISMA COMERCIAL LTDA.

É o relatório.

M. M. M. S.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.036959/93-60.
Acórdão nº : 103-18.658

VOTO

Conselheira MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não assiste razão a recorrente ao argumento de que houve cerceamento do direito de defesa ao violar o sigilo bancário da empresa e seus sócios.

Consoante art. 38 da Lei nº4.595/64, quando considerados imprescindíveis pela autoridade competente e havendo processo fiscal instaurado, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional poderão proceder ao exame de documentos, livros, registros de contas e depósitos bancários.

Mais recentemente, o art.8º da Lei nº8.021/90 estabeleceu que iniciado o procedimento fiscal, os Auditores - Fiscais poderão solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos bancários.

No mérito, cinge-se a discussão em torno da glosa de custo e/ou despesas, respaldados em documentos fiscais inidôneos, verificados nos exercícios 1990 e 1991, anos-base de 1989 e 1990.

mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.036959/93-60.
Acórdão nº : 103-18.658

Através de levantamento minucioso constante dos Mapas Demonstrativos de fls. 558/560 e do relatado no Termo de Continuação ao Auto de Infração , constata-se que a autuada utilizava-se de Notas Fiscais emitidas por firmas inexistentes ou cadastradas, porém desativadas à época da emissão, havendo casos de utilização de talonários paralelos .e , ainda, pagamentos efetuados mediante a emissão de cheques, cujas cópias constavam na contabilidade da empresa como sendo nominal, mas na verdade foram emitidos ao portador e depositados na conta dos sócios.

Na fase recursal, a recorrente anexa cópia da decisão constante do processo administrativo DRT-1 nº17.045/92, reconhecendo a idoneidade da empresa W.PRISMA COMERCIAL LTDA. Observa-se, contudo, que conforme Termo de Continuação do Auto de Infração, fls. 569, exceto os cheques de nº5250, 5284, 5345, 5358, 5362, 5568, 5725 e 5911, os demais foram emitidos "ao portador" e depositados em contas bancárias pertencente aos sócios da autuada.

Quanto as demais notas fiscais emitidas pelas empresas Royal Rolamentos e Componentes Industriais Ltda., Silbrás Comercial Importadora .e Exportadora Ltda. e Comercial Belenery Importação e Exportação Ltda., vale resumir os pontos mais importantes:

ROYAL ROLAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

Conforme Declaração de fls. 497/498, prestada por seu sócio gerente ao Grupo de Trabalho - COPLANC , essa empresa nunca realizou qualquer negócio com a recorrente. Afirma , ainda, que as mercadorias constantes das falsas notas fiscais, peças de reposição para caminhão "Fora de Estrada" não fazem parte daquelas com as quais a Royal Rolamentos comercializava .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.036959/93-60.
Acórdão nº : 103-18.658

Observa-se, ainda, que os valores lançados no Livro Registro de Saídas (fls. 499/515) daquela empresa, não coincidem com as datas de emissão, nem com os valores constantes das notas fiscais registrados na escrituração da recorrente.

SILBRÁS COMERCIAL IMP..E EXPORTADORA LTDA.

O Relatório Fiscal do Grupo de Trabalho - COPLANC, fls. 534/535, denuncia que nem a empresa, nem seus sócios foram localizados e que o Fisco Estadual declarou a empresa INIDÔNEA, bem como suas notas fiscais série única a partir dos números 208 a 3.000 (fls. 541).

COMERCIAL BELENERY IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.

O Relatório Fiscal do Grupo de Trabalho - COPLANC (fls. 516/517), concluiu que as notas fiscais emitidas por essa empresa são falsas, uma vez que o imóvel onde deveria funcionar a sede da empresa estava fechado., os endereços dos sócios são falsos e estes não apresentam declaração de IRPF; também, não foi possível localizar a pessoa locadora do imóvel sede da empresa

Assim, não assiste razão à recorrente, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

Referente a TRD, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

AmSm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.036959/93-60.
Acórdão nº : 103-18.658

Sobre o assunto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão n.º CSRF/01.1773/94 consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período anterior a 30 de julho de 1991.

Em decorrência do lançamento do imposto de renda na pessoa jurídica foram lavrados os Autos de Infração relativos Imposto de Renda Retido na Fonte, e Contribuição Social sobre o Lucro. Assim sendo, passo a decidir as matérias relacionadas com estes tributos e contribuições.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte., feita na forma do art.8º do Decreto-lei nº2.065/83, referente aos exercícios de 1990 e 1991, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica,

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Contudo, é pacífico o entendimento deste Conselho de que o art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, no qual se fundamentou a exigência, foi revogado pelos art. 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor no dia 01.01.89.

Indmeus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.036959/93-60.
Acórdão nº : 103-18.658

Em consequência, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92 aplicam-se as normas previstas nos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88.

Diante do exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento ao Recurso.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

No que tange à tributação da Contribuição Social, como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim, VOTO no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a TRD no período anterior a 30 de julho de 1991.

SALA DE SESSÕES - DF em , 10 de julho de 1997.


MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA